CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1670
17 / 12 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/552

Rio Grande, 17 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 106, que **INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DE PEQUENAS DESPESAS COM CUSTEIO DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS (PROGRAMA ESCOLA LEGAL).**

Na oportunidade de saudá-lo, apresentamos a Vossa Excelência e nobres pares proposta de instituição do Programa de Descentralização da Gestão de Pequenas Despesas com Custeio das Unidades Escolares Municipais ("Programa Escola Legal"), embasados na seguinte exposição de motivos:

1 – O Decreto-lei Municipal nº 2.728/73, que disciplina os adiantamentos para pequenas despesas contempla apenas parcialmente a realidade das escolas municipais, notadamente aquelas que acolhem maior quantidade de alunos. As instalações dessas escolas, como não poderia ser diferente, sofrem intenso uso por parte das respectivas comunidades escolares, sendo que são freqüentes, mas de difícil planejamento, as ocorrências de pequenos danos que causam grandes transtornos às suas direções e à própria Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC).

2 – Cumprindo as disposições legais pertinentes ao planejamento da demanda por serviços, a SMEC vem ampliando a contratação de serviços para atendimento da rede escolar, pela modalidade de licitação. São exemplos dessas providências os serviços contratados de preparo da alimentação escolar, de conservação e limpeza, de vigilância eletrônica, de pintura e outros. No momento, a SMEC está ultimando estudos para a abertura de licitações para a terceirização da limpeza, conservação e limpeza de filtros e fossas sépticas bem como reparos nas instalações elétricas das escolas; concluindo processos licitatórios para serviços de desratização e desinsetização, recargas e manutenção de extintores, pintura e manutenção dos prédios escolares e outros. Estas medidas visam atender ao princípio da economicidade na gestão das despesas públicas.

EXMO. SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

3 – Contudo, tais providências são insuficientes para darem conta das pequenas demandas por serviços urgentes, que, por sua natureza, são imprevisíveis e exigem resposta o mais rápido possível. Lamentavelmente, o atual modelo, completamente centralizado na SMEC, não consegue ser o suficiente ágil nesta pronta resposta, resultando daí que um pequeno problema, por exemplo, o entupimento de um vaso sanitário, o estouro de um cano de circulação de água, o curto circuito numa tomada, um disjuntor que deixe de funcionar, vidros ou telhas quebradas, dentre outros similares, acabe por se transformar num grande problema.

4 – Ademais, o modelo completamente centralizado, na prática, exime as direções das escolas com as práticas da eficiente gestão dos recursos públicos. Como é sabido, as direções das escolas com mais de 100 alunos matriculados são escolhidas diretamente pelas respectivas comunidades escolares. Converge com esta condição a proposta de que as direções assumam uma parcela maior de responsabilidade efetiva pela gestão das escolas. Quando menos, porque assim o fazendo, espera-se, a resolução de problemas imprevisíveis de manutenção das escolas serão resolvidos com: a) mais rapidamente; b) a custos menores; e c) com melhor qualidade. A proximidade do gestor com o problema e sua solução é o fator decisivo para esta mudança de paradigma na gestão escolar do Município.

5 - O ante-projeto de lei que apresentamos também prevê uma participação ativa dos círculos de pais e mestres (CPM's), fortalecendo assim o vínculo das escolas com suas respectivas comunidades, estimulando-as a se inserirem proativamente na gestão escolar.

6 - Por fim, mas não menos importante, a ampliação da autonomia de gestão das direções escolares, com as correspondentes responsabilidades, é um processo em curso em diferentes unidades da Federação. Por exemplo as escolas estaduais (RS) contam com a Lei nº 10576/95 cujos dispositivos permitem as suas equipes diretivas receber recursos para resolver situações imprevistas. Na mesma direção, caminham as assim chamadas "grandes cidades", que compõem o Grupo de Trabalho "Grandes Cidades" (GT Grandes Cidades), agregando municípios com população acima de 150 mil habitantes (são 174 no país), constituído no âmbito da Secretaria de Educação Básica, do MEC, do qual o Município do Rio Grande é integrante. Este é um processo de mudança convergente com as características e dimensões do nosso País.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DE PEQUENAS DESPESAS COM CUSTEIO DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS (PROGRAMA ESCOLA LEGAL).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização da Gestão de Pequenas Despesas com Custeio das Unidades Escolares Municipais, identificado doravante pela expressão "Programa Escola Legal".

Art. 2º Os recursos financeiros a serem alocados nas unidades escolares são provenientes de recursos orçamentários vinculados e/ou de livre aplicação, alocados em rubrica própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e destinados a cobrir despesas de custeio de pequeno valor, de natureza eventual, visando melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares, contribuindo para a qualificação do processo ensino-aprendizagem.

§ 1º Anualmente, logo após a promulgação da Lei Orçamentária, cabe à Supervisão Administrativa da SMEC a elaboração do Plano Operacional do Programa Escola Legal, definindo a distribuição dos recursos com base nos seguintes parâmetros:

I – quantidade de alunos matriculados na unidade escolar, com peso 0,7;
II – área construída da unidade escolar, expressa em m^2, com peso 0,2; e
III – área física descoberta, expressa em m^2, com peso 0,1.

§ 2º Para obtenção do índice de cada unidade escolar aplica-se a seguinte fórmula: **I = (NA x 0,7) + (AC x 0,2) + (AA x 0,1) / 1000**, onde, "**I**" é o índice a ser obtido; "**NA**" é a quantidade de alunos matriculados na unidade escolar; "**AC**" é a área construída da unidade escolar; e "**AA**" é a área aberta da unidade escolar.

§ 3º O valor monetário a ser alocado para cada unidade escolar será obtido pela seguinte fórmula: **DE = (DP / NE) x I**, onde "**DE**" é a dotação correspondente a cada unidade escolar; "**DP**" é a dotação global do Programa Escola Legal no orçamento da SMEC; "**NE**" é a quantidade de escolas municipais; e "**I**" é o índice de cada unidade escolar, obtido segundo o disposto no §2º.

§ 4º Os recursos orçamentário-financeiros apurados no §3º serão disponibilizados às unidades escolares em três parcelas trimestrais, distribuídas entre os meses de março e novembro de cada ano, devendo as mesmas constar de cronograma expresso no Plano Operacional do Programa Escola Legal.

Art. 3º Os recursos orçamentário-financeiros distribuídos às unidades escolares são destinados à cobertura de pequenas despesas de natureza eventual, com a manutenção da respectiva unidade escolar, podendo ser aplicados no pagamento de serviços de pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 4º O prazo máximo de aplicação dos recursos orçamentário-financeiros de cada uma das parcelas mencionadas no Art. 3º, alocados por parte da unidade escolar beneficiada, é de quatro meses, a contar da data da liberação do mesmo.

§ 1º O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse de recursos orçamentário-financeiros é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Supervisão Administrativa da SMEC, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes na Prefeitura, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da SMEC.

§ 3º A alocação subseqüente de recursos orçamentário-financeiros fica condicionada ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos alocados no trimestre anterior.

Art.5º Cada alocação será precedida de empenho na dotação prevista na Lei Orçamentária Municipal, não podendo ser realizada nenhuma despesa sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros, sob pena de responsabilização do diretor da unidade escolar beneficiada.

Art. 6º Os recursos orçamentário-financeiros alocados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento do Círculo de Pais e Mestres (CPM), em conformidade com as disposições legais aplicáveis aos gastos públicos, em especial, a Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único: Os recursos orçamentário-financeiros mencionados neste artigo serão liberados por meio de adiantamentos depositados em conta corrente aberta especificamente para este fim, previamente empenhados em nome do diretor da escola beneficiada, em consonância com as disposições pertinentes previstas no Decreto-lei Municipal nº 2.728/73.

Art 7º Compete à SMEC:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar as equipes diretivas das unidades escolares e dos CPM's no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – analisar e dar parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pelas unidades escolares, encaminhando-as aos órgãos competentes de gestão e controle, e incorporando-as à sua própria prestação de contas;

IV – elaborar e manter atualizado o cadastro de prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, organizado por regiões do Município e por especialidade, credenciados a prestar serviços às unidades escolares, de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Art. 8º Compete à direção da unidade escolar:

I – elaborar o Plano de Aplicação de Recursos Orçamentário-financeiros (PARF) da respectiva unidade escolar, em colaboração com o CPM, apresentando-o à Supervisão Administrativa da SMEC;

II – gerir a execução do PARF da respectiva unidade escolar, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pela respectiva unidade escolar à instância colegiada do CPM, que emitirá parecer, observados os prazos previstos nesta Lei, encaminhando-a à Supervisão Administrativa da SMEC.

Art. 9º Havendo eventual sobra de recursos orçamentário-financeiros alocados, a cada trimestre, a direção da respectiva unidade escolar poderá reprogramá-los para a contratação eventual de serviços de terceiros, pessoa jurídica ou física, inclusive visando à execução de atividades vinculadas a projetos pedagógicos da respectiva unidade escolar, desde que previamente cadastrados na Supervisão Pedagógica da SMEC.

Parágrafo Único: O uso das eventuais sobras de recursos orçamentário-financeiros, na hipótese mencionada no caput deste artigo, será precedida de análise e aprovação formal por parte da Supervisão Administrativa da SMEC, devendo ser acrescentada à programação de despesas do trimestre subseqüente da respectiva unidade escolar.

Art. 10 É vedada expressamente a aplicação dos recursos do Programa Escola Legal na contratação de pessoal em caráter continuado, na aquisição de material de consumo e na aplicação em obras e bens duráveis.

Art. 11 É vedado expressamente o pagamento de serviços a pessoas físicas integrantes do quadro de servidores efetivos do Município e de instituições públicas municipais ou que tenham vínculo de parentesco até o segundo grau com as mesmas.

Art. 12 A execução do PARF observará as disposições aplicáveis à execução orçamentário-financeira pública, especialmente no que tange a procedimentos licitatórios, observando expressamente o princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 13 Serão suspensos os repasses orçamentário-financeiros às unidades escolares que:

I – Não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido no §1°, do artigo 5°;

II – Tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou

III – Utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único: A suspensão dos repasses perdurará até que seja efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares pela direção da respectiva unidade escolar ou sanadas as irregularidades.

Art. 14 O Programa Escola Legal será implantado por adesão, expressa por meio de um Termo de Compromisso, a ser firmado entre a SMEC e a direção da respectiva unidade escolar.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2010.

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

cc:/SMF/SMEC/UPE/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

Descentralização dos pequenos gastos com custeio
Exemplos

Art. 2º – Os recursos financeiros a serem alocados nas unidades escolares são provenientes de recursos orçamentários vinculados e/ou de livre aplicação, alocados em rubrica própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e destinados a cobrir despesas de custeio de pequeno valor visando melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares, contribuindo para a qualificação do processo ensino-aprendizagem.

§ 1º – A Supervisão Administrativa da SMEC elaborará o Plano Operacional do Programa Escola Legal logo após a promulgação da Lei Orçamentária anual, definindo a distribuição dos recursos com base nos seguintes parâmetros:

I – quantidade de alunos matriculados na unidade escolar, com peso 0,7;
II – área construída da unidade escolar, expressa em m^2, com peso 0,2; e
III – área física descoberta, expressa em m^2, com peso 0,1.

§ 2º – Para obtenção do índice de cada unidade escolar aplica-se a seguinte fórmula: **I = (NA x 0,7) + (AC x 0,2) + (AA x 0,1) / 1000**, onde, "**I**" é o índice a ser obtido; "**NA**" é a quantidade de alunos matriculados na unidade escolar; "**AC**" é a área construída da unidade escolar; e "**AA**" é a área aberta da unidade escolar.

§ 3º – O valor monetário a ser alocado para cada unidade escolar será obtido pela seguinte fórmula: **DE = (DP / NE) x I**, onde "**DE**" é a dotação correspondente a cada unidade escolar; "**DP**" é a dotação global do Programa Escola Legal no orçamento da SMEC; "**NE**" é a quantidade de escolas municipais; e "**I**" é o índice de cada unidade escolar, obtido segundo o disposto no §2º.

Dotação global do Programa = R$ 500.000,00

Escola nº 1 – 492 alunos (NA); 850 m^2 de área construída (AC); 1200 m^2 de área total (AA)

Cálculo do índice:

I = (NA x 0,7) + (AC x 0,2) + (AA x 0,1) / 1000
I = (492 x 0,7) + (850 x 0,2) + (1200 x 0,1) / 1000
I = (344,4 + 170 + 120) /1000
I = 634,4 / 1000
I = 0,6344

Escola nº 2 – 1168 alunos (NA); 1850 m^2 de área construída (AC); 6000 m^2 de área total (AA)

Cálculo do índice:

I = (NA x 0,7) + (AC x 0,2) + (AA x 0,1) / 1000
I = (1168 x 0,7) + (1850 x 0,2) + (6000 x 0,1) / 1000
I = (817,6 + 370 + 600) /1000
I = 1787,6 / 1000
I = 1,7876

Cálculo do valor a ser destinado a cada escola:

Escola nº 1
DE = (DP / NE) x I
DE = (500.000,00 / 64) x 0,6344

DE = 12.500,00 x 0,6344

DE = 4.956,25 (em 3 parcelas trimestrais de R$ 1.652,08)

Escola nº 2
DE = (DP / NE) x I

DE = (500.000,00 / 64) x 1,7876

DE = 7.812,50 x 1,7876

DE = 13.965,62 (em 3 parcelas trimestrais de R$ 4.655,20)

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 167/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Ver. Renatinho .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de dezembro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de dezembro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1670/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de dezembro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1097/10
Proc 1670/10

Rio Grande, 21 de dezembro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 106/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Institui o Programa de Descentralização da Gestão de Pequenas Despesas com Custeio das Unidades Escolares Municipais (Programa Escola Legal).

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DE PEQUENAS DESPESAS COM CUSTEIO DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS (PROGRAMA ESCOLA LEGAL).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização da Gestão de Pequenas Despesas com Custeio das Unidades Escolares Municipais, identificado doravante pela expressão "Programa Escola Legal".

Art. 2º Os recursos financeiros a serem alocados nas unidades escolares são provenientes de recursos orçamentários vinculados e/ou de livre aplicação, alocados em rubrica própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e destinados a cobrir despesas de custeio de pequeno valor, de natureza eventual, visando melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares, contribuindo para a qualificação do processo ensino-aprendizagem.

§ 1º Anualmente, logo após a promulgação da Lei Orçamentária, cabe à Supervisão Administrativa da SMEC a elaboração do Plano Operacional do Programa Escola Legal, definindo a distribuição dos recursos com base nos seguintes parâmetros:

I – quantidade de alunos matriculados na unidade escolar, com peso 0,7;
II – área construída da unidade escolar, expressa em m^2, com peso 0,2; e
III – área física descoberta, expressa em m^2, com peso 0,1.

§ 2º Para obtenção do índice de cada unidade escolar aplica-se a seguinte fórmula: **I = (NA x 0,7) + (AC x 0,2) + (AA x 0,1) / 1000**, onde, "**I**" é o índice a ser obtido; "**NA**" é a quantidade de alunos matriculados na unidade escolar; "**AC**" é a área construída da unidade escolar; e "**AA**" é a área aberta da unidade escolar.

§ 3º O valor monetário a ser alocado para cada unidade escolar será obtido pela seguinte fórmula: **DE = (DP / NE) x I**, onde "**DE**" é a dotação correspondente a cada unidade escolar; "**DP**" é a dotação global do Programa Escola Legal no orçamento da SMEC; "**NE**" é a quantidade de escolas municipais; e "**I**" é o índice de cada unidade escolar, obtido segundo o disposto no §2º.

§ 4º Os recursos orçamentário-financeiros apurados no §3º serão disponibilizados às unidades escolares em três parcelas trimestrais, distribuídas entre os meses de março e novembro de cada ano, devendo as mesmas constar de cronograma expresso no Plano Operacional do Programa Escola Legal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 3º Os recursos orçamentário-financeiros distribuídos às unidades escolares são destinados à cobertura de pequenas despesas de natureza eventual, com a manutenção da respectiva unidade escolar, podendo ser aplicados no pagamento de serviços de pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 4º O prazo máximo de aplicação dos recursos orçamentário-financeiros de cada uma das parcelas mencionadas no Art. 3º, alocados por parte da unidade escolar beneficiada, é de quatro meses, a contar da data da liberação do mesmo.

§ 1º O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse de recursos orçamentário-financeiros é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Supervisão Administrativa da SMEC, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes na Prefeitura, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da SMEC.

§ 3º A alocação subseqüente de recursos orçamentário-financeiros fica condicionada ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos alocados no trimestre anterior.

Art.5º Cada alocação será precedida de empenho na dotação prevista na Lei Orçamentária Municipal, não podendo ser realizada nenhuma despesa sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros, sob pena de responsabilização do diretor da unidade escolar beneficiada.

Art. 6º Os recursos orçamentário-financeiros alocados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento do Círculo de Pais e Mestres (CPM), em conformidade com as disposições legais aplicáveis aos gastos públicos, em especial, a Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único: Os recursos orçamentário-financeiros mencionados neste artigo serão liberados por meio de adiantamentos depositados em conta corrente aberta especificamente para este fim, previamente empenhados em nome do diretor da escola beneficiada, em consonância com as disposições pertinentes previstas no Decreto-lei Municipal nº 2.728/73.

Art 7º Compete à SMEC:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar as equipes diretivas das unidades escolares e dos CPM's no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – analisar e dar parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pelas unidades escolares, encaminhando-as aos órgãos competentes de gestão e controle, e incorporando-as à sua própria prestação de contas;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

IV – elaborar e manter atualizado o cadastro de prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, organizado por regiões do Município e por especialidade, credenciados a prestar serviços às unidades escolares, de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Art. 8º Compete à direção da unidade escolar:

I – elaborar o Plano de Aplicação de Recursos Orçamentário-financeiros (PARF) da respectiva unidade escolar, em colaboração com o CPM, apresentando-o à Supervisão Administrativa da SMEC;

II – gerir a execução do PARF da respectiva unidade escolar, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pela respectiva unidade escolar à instância colegiada do CPM, que emitirá parecer, observados os prazos previstos nesta Lei, encaminhando-a à Supervisão Administrativa da SMEC.

Art. 9º Havendo eventual sobra de recursos orçamentário-financeiros alocados, a cada trimestre, a direção da respectiva unidade escolar poderá reprogramá-los para a contratação eventual de serviços de terceiros, pessoa jurídica ou física, inclusive visando à execução de atividades vinculadas a projetos pedagógicos da respectiva unidade escolar, desde que previamente cadastrados na Supervisão Pedagógica da SMEC.

Parágrafo Único: O uso das eventuais sobras de recursos orçamentário-financeiros, na hipótese mencionada no caput deste artigo, será precedida de análise e aprovação formal por parte da Supervisão Administrativa da SMEC, devendo ser acrescentada à programação de despesas do trimestre subseqüente da respectiva unidade escolar.

Art. 10 É vedada expressamente a aplicação dos recursos do Programa Escola Legal na contratação de pessoal em caráter continuado, na aquisição de material de consumo e na aplicação em obras e bens duráveis.

Art. 11 É vedado expressamente o pagamento de serviços a pessoas físicas integrantes do quadro de servidores efetivos do Município e de instituições públicas municipais ou que tenham vínculo de parentesco até o segundo grau com as mesmas.

Art. 12 A execução do PARF observará as disposições aplicáveis à execução orçamentário-financeira pública, especialmente no que tange a procedimentos licitatórios, observando expressamente o princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 13 Serão suspensos os repasses orçamentário-financeiros às unidades escolares que:

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I – Não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido no §1º, do artigo 5º;
II – Tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou
III – Utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único: A suspensão dos repasses perdurará até que seja efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares pela direção da respectiva unidade escolar ou sanadas as irregularidades.

Art. 14 O Programa Escola Legal será implantado por adesão, expressa por meio de um Termo de Compromisso, a ser firmado entre a SMEC e a direção da respectiva unidade escolar.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.975, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DE PEQUENAS DESPESAS COM CUSTEIO DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS (PROGRAMA ESCOLA LEGAL).

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização da Gestão de Pequenas Despesas com Custeio das Unidades Escolares Municipais, identificado doravante pela expressão "Programa Escola Legal".

Art. 2º Os recursos financeiros a serem alocados nas unidades escolares são provenientes de recursos orçamentários vinculados e/ou de livre aplicação, alocados em rubrica própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e destinados a cobrir despesas de custeio de pequeno valor, de natureza eventual, visando melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares, contribuindo para a qualificação do processo ensino-aprendizagem.

§ 1º Anualmente, logo após a promulgação da Lei Orçamentária, cabe à Supervisão Administrativa da SMEC a elaboração do Plano Operacional do Programa Escola Legal, definindo a distribuição dos recursos com base nos seguintes parâmetros:

I – quantidade de alunos matriculados na unidade escolar, com peso 0,7;
II – área construída da unidade escolar, expressa em m^2, com peso 0,2; e
III – área física descoberta, expressa em m^2, com peso 0,1.

§ 2º Para obtenção do índice de cada unidade escolar aplica-se a seguinte fórmula: **I = (NA x 0,7) + (AC x 0,2) + (AA x 0,1) / 1000**, onde, "**I**" é o índice a ser obtido; "**NA**" é a quantidade de alunos matriculados na unidade escolar; "**AC**" é a área construída da unidade escolar; e "**AA**" é a área aberta da unidade escolar.

§ 3º O valor monetário a ser alocado para cada unidade escolar será obtido pela seguinte fórmula: **DE = (DP / NE) x I**, onde "**DE**" é a dotação correspondente a cada unidade escolar; "**DP**" é a dotação global do Programa Escola Legal no orçamento da SMEC; "**NE**" é a quantidade de escolas municipais; e "**I**" é o índice de cada unidade escolar, obtido segundo o disposto no §2º.

§ 4º Os recursos orçamentário-financeiros apurados no §3º serão disponibilizados às unidades escolares em três parcelas trimestrais, distribuídas entre os meses de março e novembro de cada ano, devendo as mesmas constar de cronograma expresso no Plano Operacional do Programa Escola Legal.

Art. 3º Os recursos orçamentário-financeiros distribuídos às unidades escolares são destinados à cobertura de pequenas despesas de natureza eventual, com a manutenção da respectiva unidade escolar, podendo ser aplicados no pagamento de serviços de pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 4º O prazo máximo de aplicação dos recursos orçamentário-financeiros de cada uma das parcelas mencionadas no Art. 3º, alocados por parte da unidade escolar beneficiada, é de quatro meses, a contar da data da liberação do mesmo.

§ 1º O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse de recursos orçamentário-financeiros é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Supervisão Administrativa da SMEC, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes na Prefeitura, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da SMEC.

§ 3º A alocação subseqüente de recursos orçamentário-financeiros fica condicionada ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos alocados no trimestre anterior.

Art.5º Cada alocação será precedida de empenho na dotação prevista na Lei Orçamentária Municipal, não podendo ser realizada nenhuma despesa sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros, sob pena de responsabilização do diretor da unidade escolar beneficiada.

Art. 6º Os recursos orçamentário-financeiros alocados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento do Círculo de Pais e Mestres (CPM), em conformidade com as disposições legais aplicáveis aos gastos públicos, em especial, a Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único: Os recursos orçamentário-financeiros mencionados neste artigo serão liberados por meio de adiantamentos depositados em conta corrente aberta especificamente para este fim, previamente empenhados em nome do diretor da escola beneficiada, em consonância com as disposições pertinentes previstas no Decreto-lei Municipal nº 2.728/73.

Art 7º Compete à SMEC:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar as equipes diretivas das unidades escolares e dos CPM's no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – analisar e dar parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pelas unidades escolares, encaminhando-as aos órgãos competentes de gestão e controle, e incorporando-as à sua própria prestação de contas;

IV – elaborar e manter atualizado o cadastro de prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, organizado por regiões do Município e por especialidade, credenciados a prestar serviços às unidades escolares, de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Art. 8º Compete à direção da unidade escolar:

I – elaborar o Plano de Aplicação de Recursos Orçamentário-financeiros (PARF) da respectiva unidade escolar, em colaboração com o CPM, apresentando-o à Supervisão Administrativa da SMEC;

II – gerir a execução do PARF da respectiva unidade escolar, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos orçamentário-financeiros recebidos pela respectiva unidade escolar à instância colegiada do CPM, que emitirá parecer, observados os prazos previstos nesta Lei, encaminhando-a à Supervisão Administrativa da SMEC.

Art. 9º Havendo eventual sobra de recursos orçamentário-financeiros alocados, a cada trimestre, a direção da respectiva unidade escolar poderá reprogramá-los para a contratação eventual de serviços de terceiros, pessoa jurídica ou física, inclusive visando à execução de atividades vinculadas a projetos pedagógicos da respectiva unidade escolar, desde que previamente cadastrados na Supervisão Pedagógica da SMEC.

Parágrafo Único: O uso das eventuais sobras de recursos orçamentário-financeiros, na hipótese mencionada no caput deste artigo, será precedida de análise e aprovação formal por parte da Supervisão Administrativa da SMEC, devendo ser acrescentada à programação de despesas do trimestre subseqüente da respectiva unidade escolar.

Art. 10 É vedada expressamente a aplicação dos recursos do Programa Escola Legal na contratação de pessoal em caráter continuado, na aquisição de material de consumo e na aplicação em obras e bens duráveis.

Art. 11 É vedado expressamente o pagamento de serviços a pessoas físicas integrantes do quadro de servidores efetivos do Município e de instituições públicas municipais ou que tenham vínculo de parentesco até o segundo grau com as mesmas.

Art. 12 A execução do PARF observará as disposições aplicáveis à execução orçamentário-financeira pública, especialmente no que tange a procedimentos licitatórios, observando expressamente o princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 13 Serão suspensos os repasses orçamentário-financeiros às unidades escolares que:

I – Não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido no §1°, do artigo 5°;

II – Tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou

III – Utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único: A suspensão dos repasses perdurará até que seja efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares pela direção da respectiva unidade escolar ou sanadas as irregularidades.

Art. 14 O Programa Escola Legal será implantado por adesão, expressa por meio de um Termo de Compromisso, a ser firmado entre a SMEC e a direção da respectiva unidade escolar.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMEC/UPE/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8605

PROCESSO Nº 1670/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	10		

DATA: 21/12/10

SECRETÁRIO